



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **20/11/2012**

65 TC-001172/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcos Antonio Elias.

Advogado(s): Igor Vicente de Azevedo e Danilo Pierote Silva.

Acompanha(m): TC-001172/126/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,54%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,49%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	20,50%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,79%
Déficit orçamentário:	0,22%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Oscar Bressane**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.16/47 são as seguintes:

Renúncia de Receitas

- autorização em lei, sem o atendimento às disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dívida Ativa

- ausência de atualização contábil dos saldos da Dívida Ativa; divergência entre os valores das inscrições no Livro de Registro da Dívida Ativa e os constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais; ausência de demonstração do total do estoque do crédito no encerramento do exercício; mecanismo de cobrança deficitário.

Despesas com Refeições

- montante relativamente expressivo e sem justificativas que demonstrem interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Bens Patrimoniais

- falta de adoção de medidas necessárias ante a ocorrência de furto de bens patrimoniais; bens desprovidos das respectivas placas de identificação; ausência de registro das baixas dos bens inservíveis; registro incorreto do saldo dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial.

Formalização da Licitação e contrato - Falhas de Instrução

- ausência de publicação dos termos de ratificação nos processos de inexigibilidade de licitação.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- atendimento parcial às obrigações do responsável pelo Controle Interno.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.54/73, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Aduz que a concessão de benefício de natureza tributária permitiu ao contribuinte devedor fazer o recolhimento da dívida devidamente atualizada monetariamente, sem, contudo, o acréscimo de juros e multa, fato este que não implica em renúncia de receita.

Com relação à dívida ativa, alega que está em vias de publicar o Cronograma de Implantação de Procedimentos Contábeis que propiciará melhorias na escrituração de dados e que não houve prescrição da dívida o que demonstra os esforços da administração em recuperar seus créditos.

Sobre as despesas com refeições, esclarece que foram efetuadas para dar suporte aos funcionários e cidadãos que participaram de programas de cunho social e campanhas de vacinação, bem como para cobrir investimentos no patrimônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

cultural da cidade nas festividades de seu aniversário o que demonstra que foram direcionadas aos interesses da coletividade.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que "a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior e o resultado financeiro foi positivo".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, considera que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal.

Diante, ainda, dos resultados contábeis satisfatórios e acompanhada de Chefia de ATJ, conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, com recomendações e proposta de abertura de autos apartados para tratar da matéria relativa aos gastos com refeições.

MPC, por sua vez, em minuciosa análise, confrontando as impropriedades com as alegações de defesa para cada um dos itens mencionados no relatório da fiscalização, salienta que foram afastadas as falhas tratadas nos itens "Renúncia de Receitas" e "Despesas com Refeições", que caberá à fiscalização averiguar o atendimento noticiado nos itens "Bens Patrimoniais" e "Análise das Exigências Legais" e que recomendações deverão ser dirigidas à origem quanto aos demais.

Posiciona-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1172/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Contas anteriores:

2008 - TC-001837/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000302/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002700/026/10 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001172/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Oscar Bressane, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,54%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,49%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **20,50%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,79%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos recursos vinculados a multas de trânsito, CIDE e *Royalties*, a fiscalização, com base nas informações disponíveis no Sistema AUDESP, não avistou materialidade suficiente para ensejar a seleção e/ou verificação dos temas durante o trabalho "in loco" (fls.26).

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou déficit de **0,22%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e de Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) incremente a cobrança de sua dívida ativa; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; c) aprimore o registro de dados no sistema AUDESP; d) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Bens Patrimoniais" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.